



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME. (“Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência do conteúdo da r. decisão do mov. 12028.1, bem como manifestar-se na forma dos itens “7”, “8”, “11”, “12” e “41”, nos termos a seguir.

I – ITEM 7¹ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 11687

No mov. 11687 o Credor CARLOS DOS SANTOS MORAIS opôs embargos de declaração em face da r. decisão do mov. 11655.1, sob o fundamento de que esta é omissa por não abordar suas considerações sobre os critérios de cálculo e deságio aplicados no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial tecidas em sua manifestação de mov. 11258. Com a devida *venia*, não lhe assiste razão.

¹ Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos no mov. 11687, digam as recuperandas e o AJ, em cinco dias. Após, voltem para decisão.





Em primeiro lugar, a Administração Judicial assevera que os declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, bem como o Magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar de modo suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC (STJ, EDcl no MS 21.315/DF). *In casu*, não há omissão a ser suprida, haja vista que a r. decisão de Id 9635469768 definiu com clareza qual o prazo do *stay period* concedido à Recuperanda, de modo que não há aparas a serem realizadas.

E mais, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas foi prolatada no mov. 10569, em 24 de março de 2022, e já está coberta pelo manto da preclusão. O credor não se insurgiu quanto aos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em ato assemblear e homologado pelo judiciário e não aventou, tempestivamente, qualquer ilegalidade em seu texto.

Acrescente-se que os critérios apontados quanto ao escalonamento do deságio são estritamente negociais e competem somente à coletividade de credores, que os debateu em Assembleia Geral de Credores, de modo que não há razão para a modulação da referida cláusula.

II – ITEM 8² – MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

A Administração Judicial Informa que tomou ciência da manifestação dos movs. 11799; 11804; 11809; 11817; 12007; 12009; 12012; 12017; 12018; 12024; e 12027, e, na forma do determinado pela r. decisão, aguardará a manifestação das Recuperandas para que, após, apresente sua manifestação.

² Sobre o contido nas petições dos movs. 11799, 11804, 11809, 11817, 12007, 12009, 12012, 12017, 12018, 12024, 12027 digam as recuperandas. Após, à AJ.





III – ITEM 11³ – PETIÇÃO DE MOV. 12008

O Credor AMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO alega que requereu a intimação da Administradora Judicial sobre a divergência dos valores pagos à título de verba trabalhista de acordo com o Plano de Recuperação Judicial no mov. 11626.1, pedido que fora deferido no mov. 11655, item 13. Diz que, intimada, a Administradora Judicial manteve-se inerte. Pois bem. Inicialmente a Administradora Judicial informa que o comando judicial emanado no item 13 da r. decisão de mov. 11655 foi dirigido às Recuperandas, e não à Administração Judicial, de forma que não houve inércia desta auxiliar do Juízo, conforme se vê:

13. Diga a recuperanda sobre o contido nos movs.11622, 11625, 11626, 11627, 11635, 11638, 11639, 11644, 11649, 11650.

(Decisão de mov. 11655, item “13”)

As Recuperandas, por sua vez, intimadas, manifestaram-se no mov. 11819.1:

1.3. CREDOR AMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO (MOV. 11626.1).

O credor Amilton Pereira do Nascimento se manifestou no *mov. 11626.1*, alegando que as Recuperandas deveriam ter utilizado o salário mínimo do ano de 2022 e não o do ano de 2020 para cálculo do limite de 150 salários mínimos previstos para pagamento dos créditos trabalhistas.

Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque, conforme se observa do 1º modificativo do plano juntado nos autos no *mov. 5607.2*, não houve apenas menção do limite de 150 salários mínimos, como também a indicação, inclusive por extenso, do valor que os salários representavam à época (R\$ 156.750,00 considerando um salário mínimo de R\$ 1.045,00).

(petição de mov. 11819.1)

³ Sobre o contido nas petições dos movs. 11799, 11804, 11809, 11817, 12007, 12009, 12012, 12017, 12018, 12024, 12027 digam as recuperandas. Após, à AJ.





De início, recorda-se que quem faz o cálculo e efetua os pagamentos são as Recuperandas, incumbindo à Administração Judicial a fiscalização da regularidade dos pagamentos. No caso em exame, opina pela regularidade dos pagamentos.

A uma, porque o PRJ votado em AGC e aprovado trata especificamente do valor do salário mínimo e da data base, de modo que não se poderia exigir outro parâmetro. Confira-se imagem extraída do modificativo 5607.2, que assim prevê:

- f) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentose cinquenta reais), valor que perfaz o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos¹ por credor.
- g) Credores que tenham valores que superem o item anterior, receberão o montante excedente de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nas condições atribuíveis à classe de credores quirografários, nos termos, do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/novo-valor-do-salario-minimo-comeca-vigorar-amanha>, consultado em 10.03.2020, às 15h.

A duas, porque a Recuperanda apresentou a sua conta no mov. 11819.21, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade.

IV – ITEM 12⁴ – OFÍCIO DE MOV.

Quanto ao ofício de mov. 12010, a Administração Judicial informa que se trata de questionamento acerca de crédito concursal, arrolado na relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, e que na forma do artigo 22, I, “m” da Lei 11.101/2005, promoveu sua resposta diretamente nos autos.

⁴ À AJ para que oficie em resposta ao expediente do mov. 12010 (reiterado no mov. 12021), prestando as informações sobre a sujeição do crédito exequendo, nos termos do artigo 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.





V – ITEM 41⁵ – MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE MOV. 11261 – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Em sua manifestação de mov. 11261, a UNIÃO apontou que constatou a existência de restrição na matrícula nº 754, do 1º CRI de São José dos Pinhais, objeto da UPI São José, decorrente de penhora na execução fiscal nº 5017183-03.2017.4.04.7000, na qual executa os débitos nºs 12.991.810-5 e 13.099.810-9, no valor atualizado de R\$ 634.383,69 (extrato em anexo).

Acerca desse imóvel, verifica-se que é essencial para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pois compõe a UPI São José, de modo que não é possível a manutenção da oneração, o que prejudicaria toda a coletividade de credores concursais que se submeteu à novação de seus créditos em cooperação à superação da situação de crise das Recuperandas. Desta forma, a alienação dos bens essenciais para o cumprimento do PRJ, sem ônus, é etapa essencial do soerguimento das Recuperandas.

Por outro lado, caso o d. Juízo entenda que é necessária a substituição da garantia da dívida fiscal, na forma do art. 6º, §7º-B, a Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que indiquem bens ou direitos que possam servir para garantir o referido débito.

Doravante, o ente fazendário informa também que há penhora sobre o imóvel nº 1.847, do CRI de Araucária, oriunda da execução fiscal nº 5062748-92.2014.4.04.7000, débito nº 31.758.547-9, no valor de R\$ 175.562,56. Referido bem não se encontra arrolado no rol daqueles que compõe a UPI Loteamento

⁵ Sobre o contido nas petições dos movs. 11799, 11804, 11809, 11817, 12007, 12009, 12012, 12017, 12018, 12024, 12027 digam as recuperandas. Após, à AJ.





Araucária⁶, de modo que a pretensão da União quanto referido bem não merece ser acolhida, haja vista que não será necessária a substituição da garantia.

Por fim, vê-se que a questão aventada está intimamente ligada com a negociação do débito das Recuperandas com a União, razão pela qual opina que se aguarde a manifestação da União acerca do item 24 da r. decisão.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial: **i)** opina pelo conhecimento não provimento dos Embargos de Declaração de mov. 11687; **ii)** informa que se manifestará acerca das manifestações de mov. 11799; 11804; 11809; 11817; 12007; 12009; 12012; 12017; 12018; 12024; e 12027 após a manifestação das Recuperandas; **iii) presta esclarecimentos sobre a** petição de mov. 12008; **iv)** informa que promoveu a resposta do ofício de mov. 12010 na forma do artigo 22, I, “m” da Lei 11.101/2005; e **v)** presta os esclarecimentos sobre o pedido da UNIÃO acerca da substituição das garantias, conforme Item V.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

⁶ UPI constituída com os bens imóveis a seguir: Matrícula 29426 (585,00 m2); Matrícula 29427 (564,00 m2); Matrícula 29428 (600,00 m2); Matrícula 29429 (650,00 m2); Matrícula 29430 (747,00 m2); Matrícula 29431 (612,00 m2); Matrícula 29432 (666,00 m2); Matrícula 29433 (522,00 m2); Matrícula 29434 (396,00 m2); Matrícula 29435 (396,00 m2); Matrícula 29436 (396,00 m2); Matrícula 29437 (396,00 m2); Matrícula 29438 (396,00 m2); Matrícula 29439 (396,00 m2); Matrícula 29440 (572,00 m2); Matrícula 29441 (675,00 m2); Matrícula 29446 (408,00 m2); Matrícula 29447 (432,00 m2); Matrícula 29448 (576,00 m2); Matrícula 29449 (576,00 m2); Matrícula 29450 (576,00 m2); Matrícula 29451 (576,00 m2); Matrícula 29452 (576,00 m2); Matrícula 29453 (576,00 m2); Matrícula 29454 (576,00 m2); Matrícula 29455 (464,00 m2); Matrícula 29456 (576,00 m2); Matrícula 29457 (576,00 m2); Matrícula 29458 (576,00 m2); Matrícula 29459 (576,00 m2); Matrícula 29460 (576,00 m2); Matrícula 29461 (416,00 m2); Matrícula 29464 (760,00 m2); Matrícula 29465 (480,00 m2); Matrícula 29466 (480,00 m2); Matrícula 29467 (480,00 m2); Matrícula 29468 (480,00 m2); Matrícula 29469 (425,00 m2); Matrícula 29470 (378,00 m2); Matrícula 29471 (510,00 m2); Matrícula 29472 (600,00 m2), conforme edital de leilão e PRJ.

